

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000214/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/06/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027655/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46085.000793/2011-36
DATA DO PROTOCOLO: 07/06/2011

SIND DOS TRAB NAS IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE C G, CNPJ n. 08.716.979/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLI MELO DO NASCIMENTO;

E

SIND DAS IND METAL MEC E DE MAT ELE DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 08.858.821/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN FARIAS FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Campina Grande/PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01/05/2011, o salário normativo da categoria será de **R\$ 578,60 (Quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, no qual já se encontra incorporado o reajuste de que trata a Cláusula Quarta da presente Convenção.

Parágrafo Único - A partir de 01/05/2011, fica instituído salário de experiência com vigência máxima de 90 (noventa) dias da admissão, no valor de **R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais)**. Findo o período de experiência de que trata o presente parágrafo e mantido o vínculo empregatício, o empregado fará jus ao salário normativo a que faz menção o *caput* da presente cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional, serão reajustados em 01/05/2011, mediante aplicação de **7% (sete por cento)**, sobre os salários praticados em 01/05/2010, encerrando-se toda e qualquer discussão quanto a inflações pretéritas para nada mais discutir em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos após Maio/2010 até Abril/2011, o reajuste será correspondente, **1/12 (um doze avos)** da média geométrica apurada sobre **7% (sete por cento)**, para cada mês trabalhado e aplicado sobre o salário de admissão, caso a empresa não possua quadro de Cargos e Salários, observando-se, em tudo, o estabelecido no caput da cláusula.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO RECIBO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas pagas e descontadas, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras, inclusive o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Parágrafo Único Em se tratando de empresa que utilize sistema de pagamento através de Cartão Magnético ou Conta Salário, será assegurado tempo hábil para o empregado cadastrar senha ou desbloqueio do Cartão Magnético pela 1ª (primeira) vez.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCONTO SALARIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Mediante autorização expressa dos empregados, as empresas efetuarão

desconto em folha de pagamento das despesas efetuadas pelos mesmos por uso de convênios promovidos pelas empresas tais como: óticas, supermercados e farmácias, ficando tais descontos legitimados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - DAS COMPENSAÇÕES

As antecipações salariais concedidas durante a vigência da presente Convenção, serão compensadas na data-base da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO DO PIS

Fica assegurado o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver que se ausentar do trabalho para receber o PIS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO PROMOVIDO

Fica assegurado ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário correspondente à nova função, observando-se o disposto no art. 460, da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de **20% (vinte por cento)** a incidir sobre o salário da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ao empregado transferido, na forma do § 3º, do art. 469 da CLT, será pago adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o salário normal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

É assegurado aos empregados, quando estes solicitarem, vale transporte nos termos da legislação pertinente à espécie, salvo se a empresa disponibilizar para todos os empregados, meios de transporte coletivo, próprio ou contratado, nos termos do artigo 4º do Decreto 95.247/87.

Parágrafo Único □ O desconto referente ao transporte disponibilizado e de que trata o □caput□ da presente cláusula, é limitado ao percentual estabelecido em lei.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões de contrato dos empregados serão procedidas no Sindicato da Categoria Profissional, quando o contrato de trabalho for superior a 01 (um) ano.

Parágrafo Primeiro □ As empresas agendarão o dia e hora para homologação, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, com o que facilitará o ato homologatório, evitando, assim, a espera desnecessária no Sindicato do representante da empresa e do empregado.

Parágrafo Segundo □ O sindicato agendará a data de homologação dentro do prazo assinado na CLT, sob pena de responsabilidade, comprometendo-se a empresa a solicitar com antecedência o agendamento.

Parágrafo Terceiro □ A empresa poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias por depósito bancário, levando ao Sindicato no ato da homologação o comprovante de depósito e a TRCT para que seja homologada.

Parágrafo Quarto □ O depósito será efetuado dentro do prazo assinado para homologação, sob pena da empresa responder pelo pagamento da multa de que trata o § 6º do artigo 477, da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado de aviso prévio dado pela empresa ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, quando comprovar ter conseguido novo emprego, fazendo jus aos salários até o último dia efetivamente trabalhado, devendo o empregador, anotar a baixa na CTPS no prazo de 02 (dois) dias úteis após o último dia da prestação laboral.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES NAS CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO TEMPORÁRIO E DO BANCO DE HORAS

As empresas da categoria econômica que desejarem implantar banco de horas e contrato por tempo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21/01/98 e seu Regulamento Decreto nº 2.490/98, deverão convocar o sindicato da categoria profissional e, se necessário, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Paraíba, para em conjunto discutirem e elaborarem o acordo. Os sindicatos quando provocados, não poderão se negar a negociarem com a empresa interessada.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DO EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurado ao empregado vítima de acidente de trabalho, 12 (doze) meses de garantia do emprego contados a partir da alta do órgão previdenciário, na forma do art. 118, da Lei n.º 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE ANTECEDENTE À APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

As empresas poderão distribuir a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda à sexta-feira, compensando-se, desta forma, o sábado.

Parágrafo Único A empresa que optar pela distribuição da jornada de trabalho semanal de conformidade com o disposto no caput da presente cláusula, deverá comunicar, por escrito, ao Sindicato laboral.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA HORA EXTRA

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho e as horas extras trabalhadas e não compensadas de acordo com a legislação pertinente vigente, serão quitadas da seguinte forma: as 02 (duas) primeiras horas extras diárias serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)**, aplicados sobre o valor da hora normal. As que excederem as 02 (duas) primeiras por dia, serão remuneradas com o adicional de **60% (sessenta por cento)** aplicados sobre o valor da hora normal.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA REMUNERADA

Os empregados que, comprovadamente, forem se submeter às provas de exames supletivo ou vestibular terão suas faltas abonadas nos dias respectivos, os quais serão transformados em licença remunerada, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

O empregado eleito para Diretoria Executiva do Sindicato e quando no efetivo exercício do mandato, limitado a 02 (dois) por empresa, terá até 08 (oito) dias não consecutivos e com intervalos mínimos de 04 (quatro) meses, durante a vigência desta Convenção Coletiva, abonadas pela empresa, para participar de assembléias, reuniões ou negociação coletiva devidamente convocada, desde que requeira por escrito com antecedência mínima de 02 (dois) dias e, em igual prazo, comprove a sua efetiva participação.

Parágrafo Único - Em se tratando de congresso, seminários e/ou curso de formação fora do Estado da Paraíba, a empresa abonará até 08 (oito) dias consecutivos na vigência desta Convenção Coletiva, que serão deduzidos do número de dias apontados no caput da presente cláusula e, desde que requeira por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprove sua efetiva participação em igual prazo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação de jornada de trabalho do empregado estudante, ressaltadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão dentro do prazo legal o início das férias de seus empregados, de forma que não coincida com dia feriado, dia já compensado ou dia de repouso semanal remunerado, devendo a empresa efetuar o pagamento relativo às férias, 48 (quarenta e oito) horas antes do início das mesmas.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único O empregado comprovará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ausência mediante apresentação de declaração médica, dela

constando o nome do médico e o CID da enfermidade em razão da qual o seu filho foi levado ao médico, sob pena de não ter por remunerada a ausência e o repouso.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de fardamento padronizado dos seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente no máximo dois por ano, devendo o empregado, em caso de rescisão contratual, devolver em qualquer estado de conservação em que se encontre, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter de indenizar a preço de custo o uniforme não devolvido.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ENFERMARIA

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, deverão dispor de enfermaria equipada com medicamentos de primeiros socorros aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro - As empresas manterão serviços de transporte para atender aos empregados vítimas de acidentes do trabalho, quando for necessário o atendimento hospitalar.

Parágrafo Segundo - Após o atendimento hospitalar, não sendo necessário o internamento do empregado, a empresa fornecerá transporte até a sua residência.

Parágrafo Terceiro Quando o acidente requerer, para remoção do empregado acidentado, a presença de profissional habilitado, a empresa requisitará a presença do **SAMU ou do CORPO DE BOMBEIROS**.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR(A)

A empregada gestante tem por assegurado a mudança de setor de trabalho ou função, quando assim for determinado por médico especialista, com o objetivo de assegurar gestação saudável e livre de riscos.

Parágrafo Único □ Quando das campanhas promovidas pelo Estado e/ou Município, com relação à saúde do trabalhador, as empresas envidarão esforços no sentido de participarem das referidas campanhas.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIVRE FREQUÊNCIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada a livre frequência dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão quadro de avisos para uso exclusivo do sindicato profissional, para divulgação de matéria de interesse dos empregados da categoria, vedada a afixação de matéria político-partidária ou ofensiva, assegurando-se o acesso dos dirigentes sindicais ao referido quadro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Os representados pelos ora convenentes que desrespeitarem esta Convenção, ficarão sujeitos a uma multa equivalente a **10% (dez por cento)** do valor do piso salarial, a qual reverterá em benefício da parte prejudicada.

MARLI MELO DO NASCIMENTO

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE C G

IVAN FARIAS FILHO

Presidente

SIND DAS IND METAL MEC E DE MAT ELE DO EST DA PARAIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .